

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Campos Novos, 04 de junho de 2020.

PROCESSO LICITATÓRIO 11/2020 - TOMADA DE PREÇO 02/2020 - SAÚDE – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE CENTRAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS - SC, CONFORME PROJETO BÁSICO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BASE-V ENGENHARIA LTDA**, aos 27 dias de maio de 2020, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento realizado em 26 de maio de 2020.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 109, §3 da Lei de Licitações nº 8666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **BASE-V ENGENHARIA LTDA** é tempestivo, posto que o prazo se iniciou no dia 27/05/2020, juntando suas razões no mesmo dia de início, portanto, dentro do prazo exigido pela legislação específica.



II- DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 25º de maio de 2020 foi deflagrado o processo licitatório nº 11/2020, Tomada de Preço nº 02/2020 - Saúde, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE CENTRAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS - SC, CONFORME PROJETO BÁSICO.

Na sessão pública de análise das documentações de habilitação ocorrida na data de 25/05/2020, verificou-se que a empresa **BASE-V ENGENHARIA LTDA** deixou de cumprir o edital, não apresentando termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial solicitado no subitem 4.1.3.3.

Oportunamente, na data de 26 de maio de 2020, foi aberto o prazo para interposição de recuso conforme preconiza o Art. 109, I, "a" da Lei de Licitações.

A empresa, tempestivamente, protocolou seu pedido de revisão de decisão junto a Prefeitura Municipal de Campos Novos/SC em 27 de maio do corrente ano.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente discorda de sua inabilitação decorrente da não apresentação de documento habilitatório, que se trata da apresentação do "Balanço Patrimonial" sem conter o "Termo de Abertura e Encerramento" do Livro Diário, exigência do subitem 4.1.3.3 do Edital.

Sustenta em suas razões recursais, que apresentou o "Balanço Patrimonial, Demonstração de resultados do exercício e recibo de entrega, no Sistema Público de Escrituração Digital – Sped."

Argumenta que sua inabilitação é desproporcional, visto que, embora não tenha apresentado os Termos de Abertura e Encerramento, apresentou balanço, demonstração de resultados e cálculo dos índices financeiros requeridos no edital.

Ao final, requer que a Comissão Permanente de Licitações, receba o recurso e reconsidere sua decisão para que a recorrente seja considerada habilitada para a sequência do certame.



IV – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifado).

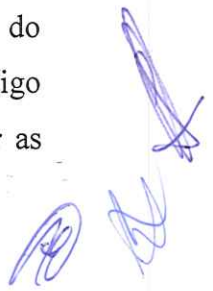
Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A recorrente se insurge contra sua inabilitação, que decorreu da não apresentação dos documentos habilitatórios "Termos de Abertura e Encerramento" do Balanço Patrimonial apresentado.

Conforme supracitado, o edital previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante a qualificação econômico-financeira.

4.1.3.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma de lei, com Termo de Abertura e Encerramento e devidamente autenticado na Junta Comercial da sede da empresa, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. (grifado)

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".



Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543) (grifado).

Nesse sentido, a inabilitação da recorrente, em virtude da não apresentação de documento exigido no instrumento convocatório, não caracteriza excesso de formalismo, concordamos que a finalidade da administração pública em um processo licitatório é em selecionar a proposta mais vantajosa, porém, proposta mais vantajosa entre as empresas que cumprem todas às regras editalícias.

Em situação semelhante, é o entendimento dos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CORRETA INABILITAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O presente feito cinge-se sobre legalidade da inabilitação da Apelante no processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 05/2012, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro-CREA/RJ, devido a não apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento de Balanço Patrimonial da empresa, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro, conforme prescrevia o edital do certame. 2. De fato, não houve qualquer irregularidade na inabilitação promovida pelo CREA/RJ, eis que a Requerente reconhece, em sua peça recursal, que não apresentou os Termos de Abertura e Fechamento do balanço patrimonial requeridos pelo edital. Ademais, incabível a alegação de que a supracitada exigência é ilegal e desarrazoada, pois encontra respaldo na Resolução nº 1.330/11, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre o assunto. 3. Por fim, vale ressaltar que a Apelante não impugnou o instrumento convocatório, em momento oportuno, conforme estabelece o artigo 41, da Lei nº 8.666/93, aceitando as regras ali impostas, não cabendo a contestação das normas editalícias após o início da licitação, sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, que deve ser respeitado por todos os participantes, por ser lei entre as partes. 4. Apelação desprovida. (TRF - 2 - AC: 201251010436947, Relator: Desembargadora Federal Maria Amelia Senos de Carvalho, Data de Julgamento: 20/08/2014, Oitava Turma Especializada, Data de Publicação: 29/08/2014) (grifado).



E, no mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.010556-5, de Itapoá, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 19/01/2010) (grifado).

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO DE ITEM DO EDITAL (TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL) - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EXIGÊNCIA PREVISTA INCLUSIVE NA LEI 8.666/93. ALEGAÇÃO DE RIGORISMO EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Edital da licitação foi expresso ao exigir o balanço patrimonial com seus termos de abertura e fechamento quando do momento da abertura do envelope relativo à documentação de habilitação, o que não foi observado pela empresa apelante, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) exige referidos documentos no seu art. 31, inciso I. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante, não se tratando de rigorismo excessivo. (TJPR, AC: 3492326 PR 0349232- 6, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 31/10/2006, 5ª Câmara Cível) (grifado).

Dessa forma, habilitar a recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, posto que todas as demais devem apresentar seus documentos em acordo com o exigido. Aliás, a própria recorrente em sua peça recursal reconhece que deixou de apresentar o referido documento quando da convocação para o item em questão.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, visto que cabe a cada



licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Comissão Permanente de Licitações mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **BASE-V ENGENHARIA LTDA**.

V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa **BASE-V ENGENHARIA LTDA**, referente ao Processo Licitatório 11/2020 - Tomada de Preço 02/2020 - SAÚDE, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no certame.



Renato Sutil de Oliveira
Presidente da Comissão



Laís Da Silva-Lesse
Membro da Comissão



Edson R. Armiliato
Membro da Comissão





MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620.000 - Santa Catarina
Telefone: (49) 3541-6200
CNPJ: 82.939.232/0001-74

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS

Campos Novos, 04 de junho de 2020.

Ao Secretário e Planejamento e Coordenação Geral

Com base no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, encaminhamos, Recurso Administrativo, para apreciação do Sr. ° Vilmar Antônio Ferrão Junior, Secretário de Planejamento e Coordenação Geral, sugerindo negar provimento ao recurso interposto pela licitante **BASE-V ENGENHARIA LTDA**, referente ao Processo Licitatório 11/2020 - Tomada de Preço 02/2020 – SAÚDE.

RENATO SUTIL DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620.000 - Santa Catarina
Telefone: (49) 3541-6200
CNPJ: 82.939.232/0001-74

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS

PROCESSO Nº 11/2020

TOMADA DE PREÇO 02/2020 – SAÚDE

Assunto: Análise de Recurso Administrativo, ofertado pela empresa **BASE-V ENGENHARIA LTDA.**

Nos termos do Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, antes os fundamentos da Comissão Permanente de Licitações do Município de Campos Novos – SC, decide-se conhecer do recurso formulado pela recorrente, empresa BASE-V ENGENHARIA LTDA, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, não acatando o pedido de reforma na decisão que inabilitou a empresa no certame supracitado, ratificando assim a decisão proferida pela comissão permanente de licitações.

Campos Novos, 04 de junho de 2020.


VILMAR ANTÔNIO FERRÃO JUNIOR

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL